



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls.
07
mf

Projeto de Lei 181/2022 - Vereadora Débora Marcondes - "Suspende Qualquer Majoração no cálculo do imposto predial e territorial urbano e dá outras providências."

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 05/09/2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>HPRP</u>	RELATOR: <u>Ronald</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEU</u>	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>
	RELATOR: _____	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: / /

Em 2.ª Disc. e Vot. : / /

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º : / /

Lei n.º : / /

Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A presente proposta se dá com a situação fática da aplicação de uma possibilidade de um cobrança complementar do IPTU.

O Poder Legislativo é parte legítima para a presente propositura, eis que integra assim como o Poder Judiciário a estrutura de freios e contrapesos para dar equilíbrio entre os poderes.

Ao que se percebe ao propor a correção nos valores dos imóveis desta cidade, nem o Poder Executivo, e tampouco o Poder Legislativo tinham ciência do impacto orçamentário nem financeiro nos novos valores que seriam cobrados dos contribuintes desta cidade.

Desta do cenário econômico atual os valores que o Poder Executivo pretende cobrar do cidadão, bem como inexistente cálculo prévio acerca do impacto no bolso do cidadão e no orçamento do município.

Destaque-se que a Lei Orçamentária Anual encaminhada ano passado pelo Poder Executivo não havia cálculo nem previsão de cálculo de valores do reflexo das tais correções.

Portanto, entendo, salvo melhor juízo dos membros desta casa ou do Chefe do Poder Executivo que a cobrança complementar deve-se melhor estudada visto a situação de pós pandemia

Pede-se o acolhimento da presente proposta Legislativa, eis que atende os anseios da população a qual representamos.

Pelo exposto, buscamos o apoio dos nobres Vereadores dessa Egrégia Casa de Leis, para aprovação unânime deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0181/2022

Autoria: Débora Marcondes

“Suspende Qualquer Majoração no cálculo do imposto predial e territorial urbano e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica suspensa a aplicação de qualquer majoração do cálculo do imposto predial e territorial urbano, com a exceção de que o Poder Executivo pode se utilizar dos valores cobrados em 2021, com ano de referência de 2020 e aplicar o índice de correção INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) sobre aquele período.

§1 - Eventuais valorizações nos imóveis no ano de 2022 seguirão a mesma sistemática da cobrança dos anos anteriores, não permitindo carnê de IPTU adicional para cobrança do valor neste ano.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos pretéritos a partir de 01/01/2022.

Parágrafo único - Eventuais valores já recolhidos pelo Poder Executivo serão compensados

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 2 de setembro de 2022.


DÉBORA MARCONDES

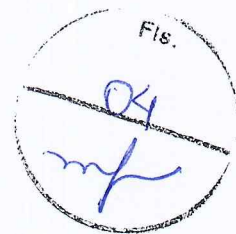
VEREADORA - PSDB


MARINHO NISHIYAMA

VEREADOR - PP


RONALDO PINHEIRO

VEREADOR - PP



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Referência: Projeto de Lei nº 181/2022 – “Suspende Qualquer Majoração no cálculo do imposto predial e territorial urbano e dá outras providências.”

Autoria: vereadora Débora Marcondes

Parecer nº 197/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente,

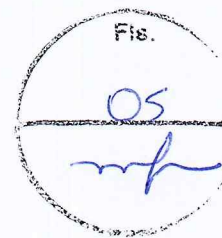
O projeto de lei nº 181/22 de autoria legislativa pretende *“suspender a aplicação de qualquer majoração do cálculo do imposto predial e territorial urbano, com a exceção de que o Poder Executivo pode se utilizar dos valores cobrados em 2021, com ano de referência de 2020 e aplicar o índice de correção INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) sobre aquele período.”*

Ao todo o projeto conta com dois artigos e não possui anexos.

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 181/2022 foi lido na 57ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 05/09/2022, e submetido às Comissões Permanentes desta Casa de Leis para análise na forma regimental, tendo sido encaminhado a este Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

À vista disso, compete destacar que este parecer não substitui o parecer da referida Comissão, porquanto esta é composta pelos representantes eleitos e constitui-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

1. QUANTO À TÉCNICA LEGISLATIVA

No âmbito jurídico, lei é uma regra que se torna obrigatória pela força coercitiva do Estado, constituindo direitos e deveres de uma sociedade. Segundo Kildare Carvalho¹ *"a técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei"*.

E, a fim de regulamentar a técnica legislativa em âmbito nacional foi editada a lei complementar nº 95/98, que traz os principais parâmetros definidores da técnica legislativa, dispondo que:

Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, **observados os seguintes princípios:**

(...)

IV - **o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei**, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Art. 12. **A alteração da lei será feita:**

(...)

III - nos demais casos, **por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo**, observadas as seguintes regras:

Conforme mencionado, o projeto pretende *"suspender a aplicação de qualquer majoração do cálculo do imposto predial e territorial urbano, com a exceção de que o Poder Executivo pode se utilizar dos valores cobrados em 2021, com ano de referência de 2020 e aplicar o índice de correção INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) sobre aquele período."*

¹ CARVALHO, Kildare Gonçalves. Técnica legislativa: de acordo com a Lei Complementar n. 95, de 26/2/1998, alterada pela Lei Complementar n. 107, de 26/4/2001. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Por conseguinte, ao tratar da hipótese de suspensão de majoração do tributo, para dar cumprimento à adequada técnica legislativa o bojo do projeto deveria trazer alterações na Lei Municipal nº 1.102/1997, que institui o Código Tributário do Município de Itapeva, ao invés de disciplinar o mesmo assunto em novel legislação.

A despeito disso, passemos à sua análise.

2. QUANTO AOS ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DO PROJETO

A competência para legislar sobre matéria tributária é concorrente nos termos do da Constituição Federal², consoante decisão proferida no RE com Agravo nº 743480, julgado pelo STF, com repercussão geral reconhecida.

E, o exercício dessa competência tributária é regido pelo princípio da legalidade, de cordo com o artigo 150, inciso I da Constituição e o artigo 97, inciso II do Código Tributário Nacional:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios:**

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - **a majoração de tributos**, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

Portanto, **a majoração de tributos municipais deve estrita observância às limitações constitucionais ao poder de tributar**, de modo que apenas a mera atualização monetária pode ser feita por decreto, **sendo necessário a apresentação de um projeto de**

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

lei pelo Poder Executivo para que haja qualquer majoração tributária, em observância do princípio da legalidade.

Nesse sentido, o projeto de lei apresentado perde o objeto, já que dentro do sistema de freios e contrapesos³, basta à Câmara não aprovar nenhum projeto vindo do Poder Executivo majorando o imposto predial territorial urbano – ou qualquer outro - o que torna desarrazoado e sem qualquer efeito prático o projeto apresentado.

Cumpra também lembrar que o município tem competência para instituir seus tributos e o dever de recolhimento é requisito de responsabilidade da gestão fiscal⁴, de modo que compete aos entes tomarem as providências necessárias para a efetiva arrecadação dos impostos, sob pena de ficarem proibidos de receber transferências voluntárias.

Não obstante, sendo a iniciativa para propositura das leis uma prerrogativa do Poder Executivo que só encontra limites na Constituição Federal (a exemplo do que ocorre no inciso V do art. 29 da Constituição), se afigura inconstitucional que lei municipal ou mesmo Lei Orgânica inove no mundo jurídico para impedir o seu exercício, restando totalmente prejudicada a propositura em apreço.

Por fim, mas não menos importante, cabe dizer que em regra a lei tributária deve ser aplicada a fatos geradores futuros e pendentes (art. 105 do Código Tributário Nacional⁵), de modo que prevalece a regra dos efeitos imediatos e futuros da nova lei.

Apenas diante de lei expressamente interpretativa o Código Tributário Nacional admite a aplicação da lei tributária retroativa, dentre as hipóteses que não caracterizem dispensa de pagamento de tributo, não sendo este o caso em tela.

³ teoria dos freios e contrapesos (check and balances), segundo o qual cabe a cada poder exercer, além das suas funções típicas, funções atípicas, como forma de controle sobre os demais poderes, criando-se um sistema harmônico.

⁴ conforme art. 30, III da Constituição e art. 11 da LRF

⁵ Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

À vista disso, a redação do artigo 2º também não encontra guarida na legislação, o que torna forçoso concluir que o projeto, como um todo, não reúne condições de validamente prosperar.

3. Conclusão

Pelas razões expendidas, opina-se para que o Projeto de Lei nº 181/2022, receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Itapeva, 03 de outubro de 2022.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE ALMEIDA

Assinado de forma digital por DANIELLE DE
CASSIA LIMA BUENO BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2022.10.04 10:27:02 -03'00'

Danielle de Cássia L. B. Branco de Almeida
Procuradora Legislativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Gabinete da Vereadora Débora Marcondes

OFÍCIO Nº DMD 737/2020

Oficia ao Excelentíssimo Sr. Roberto Comeron, solicitando a retirada do PL LEI 181/2022: "Suspende Qualquer Majoração no cálculo do imposto predial e territorial urbano e dá outras providências."

JUSTIFICATIVA

Essa parlamentar vem através deste, solicitar desta Comissão, a retirada de pauta do Projeto de Lei nº181/2022: "Suspende Qualquer Majoração no cálculo do imposto predial e territorial urbano e dá outras providências."

Certa de contar com o atendimento, agradece e estando esta Parlamentar à inteira disposição. Sem mais para o momento, reitero protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 11 de Outubro de 2022.



Débora Marcondes

Vereadora PSDB

Débora Marcondes
VEREADORA
Câmara Municipal Itapeva

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

11 OUT. 2022


RECEBIDO

Obs: Protocolar resposta no **Gabinete** da Vereadora Débora Marcondes, no primeiro corredor ao lado do setor de Cópia e Impressão.